

01/08/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.310 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADV.(A/S) : ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO
ADV.(A/S) : ELAINA EBERT CASTRO SANTOS
AGDO.(A/S) : LELOIR RAMOS CORDEIRO
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ACÓRDÃOS – ANÁLISE. O embargante deve proceder, nas razões dos embargos de divergência, à análise da discrepância jurisprudencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental nos embargos de divergência no segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

01/08/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.310 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**
ADV.(A/S) : **ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO**
ADV.(A/S) : **ELAINA EBERT CASTRO SANTOS**
AGDO.(A/S) : **LELOIR RAMOS CORDEIRO**
ADV.(A/S) : **HÉLIO CARVALHO SANTANA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 23 de fevereiro, neguei seguimento aos embargos de divergência, consignando:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RECORRIBILIDADE – CONFRONTO ANALÍTICO – AUSÊNCIA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. Estes embargos de divergência voltam-se a impugnar acórdão da Primeira Turma, mediante o qual negado provimento a agravo interno formalizado com a seguinte ementa:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República.

2. Mostram-se inadequados os embargos. O artigo 330 do Regimento Interno do Supremo revela o cabimento de embargos de divergência contra decisão de Turma que, em

AI 473310 AGR-SEGUNDO-EDV-AGR / PR

recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do Direito federal, devendo a parte comprovar a discrepância jurisprudencial na forma do disposto no artigo 322 nele contido, ou seja, via certidão ou cópia autenticada ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na espécie, o embargante limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente expostos, mencionando trechos de ementa e julgados. Deixou de proceder, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal, ao cotejo analítico entre os acórdãos embargado e o paradigma.

3. Pelas razões expostas, tenho-os como inadmissíveis e não os recebo.

4. Publiquem.

A agravante reproduz os argumentos veiculados nos embargos, afirmando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

O agravado manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

01/08/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.310 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado credenciado, foi protocolada no prazo legal.

Conforme assentado, o artigo 330 do Regimento Interno do Supremo revela o cabimento de embargos de divergência contra decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, discrepar de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do Direito federal, devendo a parte comprovar o descompasso jurisprudencial na forma do disposto no artigo 322 nele contido, ou seja, via certidão ou cópia autenticada ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A agravante limitou-se a reiterar os argumentos veiculados nos embargos de divergência. Citou ementas e passagens esparsas de acórdãos.

Conheço do agravo e o desprovejo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
473.310**

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADV.(A/S) : ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO (41233/PR)

ADV.(A/S) : ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (64383/PR)

AGDO.(A/S) : LELOIR RAMOS CORDEIRO

ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA (14056/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário